



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 582 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/08/2014 – 96ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2004/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204694

AUTUANTE: WALMAR PINHEIRO LIMA – MAT.: 006.720-1-7

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima identificada, de deixar de emitir documento fiscal na operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2009. Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, I, e 174 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a Empresa Autuada de deixar de emitir documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 228.844,90 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos, no exercício de 2009”.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2012.08793, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.07520, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.13770, Relatório de Controle da Ação Fiscal, Termo de desmembramento de CD, Relatório de Saídas de Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Protocolo de Entrega de Documentos e Livros Fiscais/Contábeis, todos acostados ao presente processo.

Devidamente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 15/19, na qual argumenta, a anulação do Auto de Infração, por faltar sucedâneo a legalidade do mesmo, em face de: 1. *As mercadorias vendidas, não tinham notas lançadas naquele ano porque faziam parte da do estoque que a empresa tinha de produtos;* 2. *A empresa autuada não tinha a obrigação de manter arquivo eletrônico, por ser de pequeno porte no período fiscalizado;* 3. *Os valores apurados pelo software não condizem com a realidade do comércio da recorrente. Segundo o software a empresa vendeu sem nota e baseado na venda comprou sem nota também, tais mercadorias usadas para a quantificação do valor do auto de infração sequer circularam na empresa recorrente, não existindo infração a ser imputada a recorrente.*

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 33/37, decide pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que, no caso, *“Os argumentos trazidos pela peça impugnatória não têm o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, uma vez que o agente do Fisco através do método utilizado na contabilidade – Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – comprovou a infração, e todos os dados utilizados no levantamento fiscal foram informados pelo próprio contribuinte autuado, através dos sistemas internos da Sefaz”.*

Intimação da decisão de Primeira Instância, às fls. 41.

AR referente à intimação da decisão de Primeira Instância, fls. 42.

Inconformada com a decisão monocrática, a Empresa Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 44/46, reiterando os argumentos contidos em sua Impugnação, requerendo, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, mediante em Parecer de nº 63/2014, apresenta o seu entendimento, às fls. 52/54, opinando pelo conhecimento do

Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória, proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 55.

Às fls. 56/58 dos autos, consta Consulta de Inventário/DIEF, do Contribuinte, referente aos exercícios de 2008 e 2009.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 228.844,90 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos, no exercício de 2009).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão recorrida.

Em sua peça recursal, alega a Recorrente, a insubsistência do Auto de Infração, vez que: 1. *As mercadorias vendidas, não tinham notas lançadas naquele ano faziam parte do estoque que a empresa tinha de produtos;* 2. *A empresa autuada não tinha a obrigação de manter arquivo eletrônico, por ser de pequeno porte no período fiscalizado;* 3. *Os valores apurados pelo software não condizem com a realidade do comércio da recorrente. Segundo o software a empresa vendeu sem nota e baseado na venda comprou sem nota também, tais mercadorias usadas para a quantificação do valor do auto de infração sequer circularam na empresa recorrente, não existindo infração a ser imputada a recorrente.*

*In casu*, em que pese as razões expendidas pela Autuada, entendo, que estas não têm como prosperar.

Na presente questão, comungo do entendimento exarado no Parecer da Consultoria tributária, às fls. 52/54, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-os a seguir:

*“A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.*

*O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.*

*A constatação de omissão de vendas de mercadorias se dá quando a quantidade registrada através das notas fiscais de entrada somada ao estoque inicial, em determinado período, é superior a quantidade registrada pelas notas fiscais de saída somada ao estoque final.*

*Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.*

 4

No caso que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador de fis. 27/32, elaborado pela fiscalização, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria em seu estabelecimento.

Importa dizer que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria insubsistente. Entretanto, não juntou quaisquer elementos que comprovassem tais alegações, demonstrando falhas no levantamento fiscal.

O ônus de comprovar suas alegativas rebatedoras da acusação ou de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do art. 80, do Decreto nº 25.468/99. No caso em apreço, o recorrente não apresentou qualquer embasamento para suas alegativas. Logo, de nada vale o Recorrente somente arguir em sua Defesa, sem nada comprovar nos autos.

Além disso, vale dizer que, conforme art. 874, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), configura-se a "infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS".

Quanto ao argumento de que não era obrigada a ter arquivo magnético, por ser, à época, Empresa de Pequeno Porte – EPP, vale destacar, primeiramente, que no exercício fiscalizado a autuada está enquadrada no regime normal de recolhimento, conforme faz prova o relatório DIFE apenso aos autos. Quanto ao fato de ser obrigada ou não a dispor de arquivos magnéticos, entendo que este fato é absolutamente irrelevante para o presente caso, uma vez que a infração diz respeito à omissão de saídas detectada através de uma SLE.

Ressalte-se, por derradeiro, que não procede à informação prestada pela autuada de que a omissão de saídas constatada pela fiscalização refere-se as mercadorias constantes em seu estoque, já que o agente atuante levou em consideração tanto o inventário inicial (declarado zero na DIFE pela autuada) quanto o final, de modo que a diferença constatada se refere as mercadorias saídas sem registro fiscal."

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência da Ação Fiscal, proferida em 1ª instância.

É o Voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO .....R\$ 228.844,90**

**MULTA (10%).....R\$22.884,49**


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **FRANCISCO ROGRIGUES DE ALMEIDA LTDA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

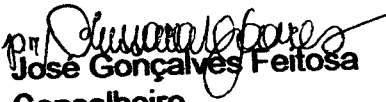
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **11** de novembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado